



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

EMENDA SUBSTITUTIVA

Nº 7

AO PROJETO DE LEI Nº 81/2021

O art. 5º do Projeto de Lei nº 81/2021, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 5º - O § 5º do art. 86 da Lei n.º 9.319, de 19 de janeiro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 86 – (...)

§ 5º - O servidor da Guarda Civil Municipal não pode deixar de gozar férias anuais obrigatórias, no exercício a que corresponderem, ressalvadas as situações abaixo, quando o gozo poderá ser transferido para o exercício seguinte, não podendo ser parcelado:

I – no primeiro período de férias regulamentares, quando o prazo de onze meses, contados a partir do ingresso, for concluído entre os meses de julho e dezembro;

II – em caso de convocação administrativa para interrupção de férias já iniciadas;

III – em caso dos seguintes registros de afastamentos, desde que sejam iniciados antes do início do período de férias e ultrapassem o término do exercício corrente:

a) licenças para tratamento de saúde;

b) licenças em razão de acidente em serviço;

c) licença maternidade;

d) licença paternidade;

e) adoção.”.

Belo Horizonte, 28 de abril de 2021.

Pedro Patrus
Vereador do PT

Macaé Evaristo
Vereadora Líder do PT

Protocolizado conforme
Portaria nº 18.884/20
Data: 05/05/21
Hora: 11:19:28

JUSTIFICATIVA: A supressão da inclusão dos §§ 8º e 9º no art. 86 da Lei 9.319, de 19 de janeiro de 2007, visa impedir que seja desvirtuada a natureza e a finalidade do direito às férias, tendo em vista que impõe a conversão das mesmas em folgas compensativas a serem gozadas de forma fracionada durante um período de 02 (dois) anos.

Ao contrário do que prevê a legislação atual, a alteração proposta permite que o Município fracione as férias em período inferior à 10 dias, que deveriam ser gozadas em no máximo 2 (dois) períodos em dias de folga a serem usufruídos conforme interesse do serviço e concordância da chefia.

Deste modo, está nítido que a alteração proposta está em desacordo com o disposto no § 6º do Art. 86 do Estatuto da GCMBH, que permite que em casos excepcionais as férias poderão ser divididas somente em no máximo 02 (dois) períodos e que um deles não poderá ser inferior a 10 (dez) dias, motivo pelo qual resta patente a necessidade de supressão dos §§ 8º e 9º para não importar em prejuízo para os servidores da GCMBH.

A alteração no dispositivo referente à perícia médica visa garantir a concessão do benefício aos servidores que tenham a limitação e a necessidade de acompanhamento atestada por laudo médico, conforme previsto na Lei n.º 5.279/88.

